LEI 3.374, DE 19 DE SETEMBRO 2007

"Dispõe sobre a obrigação das instituições bancárias propiciarem acesso para portadores de deficiência física nos caixas eletrônicos bancários e dá outras providências".

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - Ficam, todas as instituições bancárias, obrigadas a propiciar acesso para deficientes físicos nos quiosques e assemelhados que abriguem caixas eletrônicos bancários, bem como em locais públicos onde forem instalados apenas os maquina, sempre que houver desnível entre esses e o solo.

Parágrafo único: O acesso de que trata o *caput* deverá obedecer as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial a NBR n.º 9050.

Art. 2º - Os caixas eletrônicos bancários deverão, no seu interior, possuir, quando for o caso, espaço suficiente para permanência e movimentação de deficientes físicos com cadeira-de-rodas, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º - Não se concederá licença para construção de caixas eletrônicos bancários quando não atenderem ao disposto nos artigos antecedentes.

Art. 4º - Aplicam-se os artigos anteriores às instalações já construídas que estejam em desconformidade ao que dispõe os mesmos, excetuando-se aquelas em que se ateste por meio de parecer técnico, a impossibilidade técnica ou inviabilidade da adaptação.

Parágrafo Único: Os pareceres técnicos de que trata o *caput* deverão ser apresentados pelas instituições bancárias à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que emitirá parecer final sobre a viabilidade ou não da adaptação dos caixas eletrônicos.

Art. 5º - O prazo máximo concedido para adaptação dos caixas eletrônicos à presente lei, ou para a apresentação do parecer técnico mencionado no art. 4º, é de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único: Após a análise do parecer técnico pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, caso essa conclua pela viabilidade da adaptação dos caixas eletrônicos, as instituições terão prazo de 90 (noventa) dias para executar as adaptações, a contar data de notificação sobre o resultado da análise do laudo.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito;

II - multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustada anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

III - Suspensão do Alvará de funcionamento pelo período de 06 (seis) meses.

§1º - Da data da notificação, as instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequação à presente lei.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§3º - Em não tendo sido atendidas as exigências desta lei após 30 (trinta) dias da cominação da multa, aplicar-se-á o inciso III.

§4º - A suspensão do alvará de funcionamento só será revogada após o cumprimento, pela agência bancária, da presente lei.

Art.7º - O Poder Executivo indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 19 de setembro de 2007.

Francisco de Assis simões Thomaz
PREFEITO MUNICPAL